



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 02.10.1996

COM(96) 476 final

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO CONSELHO
E AO PARLAMENTO EUROPEU

Princípios comuns relativos às futuras relações contratuais a estabelecer
com certos países do Sudeste da Europa

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO CONSELHO

Assunto: Princípios comuns relativos às futuras relações contratuais a estabelecer com certos países do Sudeste da Europa

1. Contexto

As iniciativas da União Europeia no Sudeste da Europa têm por objectivo principal a aplicação correcta dos acordos de paz de Dayton/Paris e a criação de uma zona de estabilidade política e de prosperidade económica, apoiando o processo de reforma política e económica e incentivando o respeito dos direitos humanos, dos direitos das minorias e dos princípios democráticos. A cooperação e o estabelecimento de relações de boa vizinhança entre os países da região constituem um elemento essencial neste contexto.

Na sequência do relatório da Comissão de 14 de Fevereiro de 1996 sobre as perspectivas de desenvolvimento da cooperação regional no que respeita aos países da ex-Jugoslávia e aos meios comunitários para promover esta cooperação, o Conselho "Assuntos Gerais" de 26 de Fevereiro definiu uma abordagem regional dirigida *"em primeiro lugar aos países da região com os quais a União Europeia não adoptou mandatos de negociação de acordos de associação* (isto é, a Albânia e quatro das cinco repúblicas que sucederam à antiga Jugoslávia). *Os Estados vizinhos que desejem associar-se a essa cooperação deverão poder fazê-lo nos moldes apropriados"*.

O Conselho assinalou que os acordos a celebrar com esses países serão instrumentos especialmente úteis para favorecer a estabilidade política e o desenvolvimento económico, bem como a cooperação entre esses países e os seus vizinhos. O Conselho considerou que *"os acordos com cada um dos Estados em questão deverão ser concebidos como um factor substancial de incentivo à estabilidade política e como um meio de desenvolvimento económico e de cooperação entre esses mesmos Estados, entre eles e os seus vizinhos, e com a União Europeia"*. O Conselho considerou ainda que *"os acordos deverão ser coerentes, tendo simultaneamente em conta as especificidades da situação particular de cada um desses países. Deve ficar bem claro que a celebração dos acordos dependerá do empenho dos Estados envolvidos em contribuir para a consolidação da paz e em respeitar dos direitos humanos e das minorias e os princípios democráticos"*. Em especial, referiu que a aplicação dos acordos *"subordinar-se-á, em especial no âmbito da cooperação económica, à disponibilidade de cada um dos Estados envolvidos para cooperar com os seus vizinhos. Esses Estados deverão comprometer-se a adoptar medidas recíprocas, nomeadamente em matéria de livre circulação de bens e de pessoas e de prestação de serviços, bem como a desenvolver projectos de interesse comum. No âmbito dessa abordagem regional, a ajuda financeira prestada pela União Europeia poderá ser canalizada para projectos definidos em comum e para projectos transfronteiras"*.

[REDACTED]

O Conselho reafirmou igualmente as suas conclusões de 30 de Outubro de 1995 sobre as condições subjacentes ao desenvolvimento das relações contratuais e reiterou a importância que atribui à participação de todos os países no processo de paz, bem como ao respeito dos direitos do homem e das minorias e dos princípios democráticos.

Após a visita do Presidente Santer e do Presidente do Conselho a alguns países da região, o Conselho "Assuntos Gerais" de 10 de Junho de 1996 salientou que a cooperação entre os países em causa é uma condição indispensável ao reforço dos laços com a União Europeia. Com efeito, o desenvolvimento estável desses países não deve depender essencialmente dos apoios externos, mas sim basear-se na cooperação e no estabelecimento de relações de boa vizinhança entre eles. O Conselho considerou igualmente oportuno definir os princípios comuns que devem presidir aos acordos a celebrar com esses países.

2. Âmbito geográfico

A iniciativa de Royaumont da União Europeia relativa à estabilização e ao estabelecimento de relações de boa vizinhança no Sudeste da Europa tem em vista promover a cooperação regional e sub-regional na região. Estão em curso outras iniciativas, nomeadamente da Bulgária e dos Estados Unidos, baseadas igualmente nas discussões multilaterais e na cooperação entre os países envolvidos e as partes interessadas.

Graças à sua assistência técnica e financeira e às futuras relações bilaterais, a União Europeia tem um papel especial a desempenhar na conclusão deste processo. No que se refere especialmente aos acordos a celebrar, a União Europeia deverá assegurar a inclusão de um mecanismo eficaz tendente a incentivar uma cooperação activa.

No que se refere aos países com os quais a União Europeia não adoptou mandatos de negociação de acordos de associação, é necessário fazer uma distinção entre a Albânia e a antiga República Jugoslava da Macedónia (FYROM), por um lado, e os outros três países, por outro¹.

a) Albânia e FYROM

A Albânia e a antiga República Jugoslava da Macedónia não estiveram envolvidas na guerra na antiga Jugoslávia e não são partes nos acordos de paz. Estes países têm desenvolvido esforços consideráveis e contribuído para a estabilidade regional. Globalmente, apresentam um saldo positivo no que se refere aos direitos do homem e, apesar de alguns insucessos consideráveis (como, por exemplo, as recentes eleições parlamentares na Albânia) estão empenhados numa política activa de democratização e de reforma económica. Além disso, as suas relações com a União Europeia encontram-se

¹ A fase actual das relações da Comunidade com os cinco países em causa é objecto de uma descrição sucinta no anexo.

numa fase bastante mais avançada do que as da Bósnia-Herzegovina, da Croácia e da República Federativa da Jugoslávia.

Apesar de qualquer destes países albergar minorias importantes e de a sua estabilidade interna, bem como as suas relações mútuas e com os seus vizinhos, serem essenciais para a estabilidade global da região, justifica-se fazer uma distinção entre eles e as antigas repúblicas da Jugoslávia que são partes nos acordos de paz. Para além das eventuais diferenças quanto ao conteúdo dos acordos devidas às especificidades da sua situação económica, esta diferenciação refere-se também aos mecanismos institucionais previstos nos seus acordos bilaterais com a Comunidade e ao calendário das negociações, as quais, contrariamente ao que se passa com os outros três países, não estão dependentes de qualquer condição política ou de eventuais situações de interdependência.

Em 1992, a Comunidade celebrou com a Albânia um acordo de comércio e cooperação não preferencial (sem protocolo financeiro). Este acordo inclui uma cláusula evolutiva que prevê a conclusão de um acordo de associação logo que estiverem preenchidas as condições necessárias. As duas partes acordaram igualmente uma declaração comum relativa ao diálogo político. Desde 1992 que a Albânia beneficia de assistência Phare e do regime SPG.

Em 1996, a Comunidade negociou um acordo de cooperação preferencial com a FYROM que inclui, além de um protocolo financeiro, uma cláusula evolutiva em que as Partes Contratantes afirmam a vontade de reforçar as suas relações e referem a vontade de associação à Comunidade da antiga República Jugoslava da Macedónia. Uma declaração comum prevê um diálogo político regular que, se for caso disso, deve ser organizado a nível regional. Além do tradicional realce dado ao respeito dos princípios democráticos e dos direitos do homem, bem como dos princípios da economia de mercado, o acordo (i) incentiva as relações de cooperação e de boa vizinhança com os outros países da região, (ii) sublinha a contribuição da assistência e da cooperação comunitária para a cooperação regional, e (iii) afirma a importância desse tipo de relações de abertura e de cooperação para o desenvolvimento das relações com a União Europeia. Este acordo deverá ser celebrado brevemente, de forma a entrar em vigor em 1 de Janeiro de 1997. A antiga República Jugoslava da Macedónia beneficia igualmente de assistência Phare, bem como de um acesso preferencial ao mercado da Comunidade e ao regime SPG para produtos agrícolas.

O acordo a celebrar com a Albânia deverá igualmente ser um acordo preferencial, o que se justifica dada a natureza das relações políticas e económicas entre esse país e a Comunidade. Além disso, os elementos regionais do acordo com a antiga República Jugoslava da Macedónia, que garantem a sua contribuição para a coesão e a estabilidade regionais, poderão servir de modelo para o acordo a celebrar com a Albânia.

b) Bósnia-Herzegovina, Croácia, República Federativa da Jugoslávia

As circunstâncias ainda não permitiram negociar tais acordos com a Bósnia-Herzegovina, a Croácia e a República Federativa da Jugoslávia. As negociações de um acordo de cooperação com a Croácia (e a sua consequente elegibilidade para assistência no âmbito

do Phare) foram suspensas após a operação militar da Croácia em zonas sob protecção das Nações Unidas (Krajinaz) em Agosto de 1995. O papel da Croácia na aplicação dos acordos de paz (Federação, Mostar), bem como a situação em matéria de direitos do homem e das minorias, ainda não permitiram retomar as negociações nem aplicar o programa Phare. A República Federativa da Jugoslávia também não preenche totalmente as condições essenciais para o estabelecimento de relações contratuais com a União Europeia, incluindo uma abordagem construtiva tendente a uma solução satisfatória do problema do Kosovo e o empenho efectivo numa verdadeira reforma política e económica. Não foi possível iniciar negociações com a Bósnia-Herzegovina antes do estabelecimento das novas instituições comuns na sequência das eleições de 14 de Setembro.

Além disso, o facto de estes países terem participado na guerra e de o seu comportamento e relações mútuas influenciarem directamente a realização dos objectivos dos acordos de paz e em especial o futuro da Bósnia-Herzegovina enquanto Estado único confere uma importância muito especial ao estabelecimento de relações de cooperação e de boa vizinhança entre eles. Os acordos deverão, para ter em conta esta situação, fixar condições e instaurar mecanismos institucionais adequados.

3. Condições e princípios comuns no que se refere aos futuros acordos com a Bósnia-Herzegovina, a Croácia e a República Federativa da Jugoslávia

a) Condições

Devido à sua proximidade geográfica, a União Europeia tem um interesse muito especial na paz e na estabilidade na antiga Jugoslávia. A região está rodeada por Estados-membros e países associados, devendo ser evitado o alastramento dos conflitos políticos e militares e das crises económicas no conjunto do seu território actual e futuro. A União Europeia pode influenciar o desenvolvimento da região de várias maneiras. A sua assistência económica (Phare, ajuda à reconstrução) já está sujeita a diversas condições gerais e específicas. Dado o interesse que as três repúblicas manifestaram no reforço dos seus laços com a União Europeia, o estabelecimento e o conteúdo das relações contratuais com esses países podem igualmente contribuir para a realização da desejada estabilidade. O calendário de negociações e o conteúdo dos acordos a celebrar com estes países devem ser fixados de forma a maximizar a sua contribuição para a estabilidade da região.

As conclusões acima referidas do Conselho de 30 de Outubro de 1995 precisam que os acordos devem incluir condições políticas e económicas claras, nomeadamente no que se refere ao respeito dos direitos do homem, dos direitos das minorias, do direito de regresso dos desalojados e dos refugiados, ao carácter democrático das instituições, às reformas políticas e económicas, à disponibilidade para estabelecer relações abertas e de cooperação entre esses países, ao respeito integral do acordo de paz e, no que se refere à República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro), à concessão, no seu âmbito, de uma ampla autonomia ao Kosovo. Neste contexto, deverá acentuar-se especialmente a possibilidade de regresso dos refugiados. Além disso, a declaração da Presidência de 9 de Abril de 1996 sublinhava que o estabelecimento de boas relações com a União Europeia estava subordinado à adopção, por parte da República Federativa da Jugoslávia,

de uma atitude construtiva em relação a várias questões essenciais. Essas condições incluíam, para além dos elementos acima referidos, o reconhecimento mútuo entre todos os Estados da antiga Jugoslávia, a cooperação com o Tribunal Internacional dos crimes de guerra (IWCT) e uma atitude positiva tendente a um acordo entre todos os Estados da ex-Jugoslávia no que se refere às questões de sucessão.

N.B.: Estas condições não são aplicáveis à eventual ajuda humanitária a conceder à região. Esta ajuda deve continuar a ser concedida unicamente com base na avaliação das necessidades e sem qualquer consulta prévia às autoridades da região.

Dado que o estabelecimento de relações abertas e de cooperação entre estes três países constitui um objectivo político importante e um elemento capital das condições impostas, os acordos a celebrar com eles deverão obedecer aos seguintes princípios comuns:

b) Princípios comuns

(i) Tipo de acordo

Tradicionalmente, a Comissão negocia, numa primeira fase, acordos de cooperação (e de comércio) antes de considerar a sua evolução para acordos (europeus) de associação. Estes últimos - para além de uma perspectiva explícita de eventual adesão à União - prevêem uma cooperação mais intensa, a liberalização das trocas comerciais após um período de transição adequado e a realização progressiva da livre circulação de serviços, de capitais e de pessoas. Estes elementos reflectem um nível mais elevado de maturidade política e económica dos países em causa.

A maturidade económica dos três países em causa é claramente diferente, estando a Croácia economicamente mais avançada. Os aspectos comerciais e económicos dos futuros acordos podem ser ajustados em função das diferentes realidades, sem que isso determine o nível a que virão a situar-se as respectivas relações políticas com a União Europeia. Os primeiros acordos com estes três países deverão ser acordos de cooperação, ainda que, em certos aspectos, possam ir além do tradicional conteúdo económico dos acordos de primeira geração, podendo assim ser considerados como acordos *sui generis*. Uma associação duradoura com a União Europeia implica, de qualquer forma, uma grande maturidade económica, ainda que esta maturidade, por si só, não qualifique automaticamente qualquer destes países para uma associação ou mesmo um reforço das relações políticas com a União. A dimensão política é de importância fundamental, devendo ser apreciada com uma atenção especial em cada caso específico, tanto no que se refere ao seu contexto regional como às condições fixadas, antes de as relações bilaterais com a União Europeia poderem assumir uma outra dimensão.

(ii) Conteúdo dos acordos

Os acordos a celebrar com os três países em causa não devem necessariamente ter um conteúdo idêntico, podendo ter em conta a situação específica de cada um dos países. O nível de desenvolvimento económico poderá, por exemplo, influenciar o grau de cooperação económica proposta pela Comunidade. Os acordos com qualquer destes países

deverão, no entanto, incluir certos elementos estruturais comuns destinados a incentivar a cooperação regional e o estabelecimento de relações de boa vizinhança e subordinando o desenvolvimento das relações entre a Comunidade e os respectivos países à sua disponibilidade para estabelecer relações de cooperação e de boa vizinhança com os outros países da região. Além disso, devem prever mecanismos efectivos de aplicação da dimensão regional, contribuindo assim directamente para a normalização das relações políticas e económicas da região.

- *Cooperação económica*

Os acordos devem subordinar a cooperação económica e financeira à disponibilidade manifestada pelas respectivas partes contratantes em cooperar com os seus vizinhos e desenvolver projectos transfronteiras em todos os domínios abrangidos pelos acordos.

Ao oferecer assistência concreta, a Comunidade dispõe de um instrumento poderoso para atrair os países em causa, devendo apoiar a cooperação regional de um modo concreto. Os acordos deverão prever que os instrumentos de ajuda financeira da Comunidade têm por objectivo apoiar a cooperação regional. A assistência Phare, bem como a assistência concedida ao abrigo do Regulamento (CE) n° 1628/96 do Conselho, revestem-se de uma grande importância neste domínio. Os acordos devem ainda favorecer o apoio da Comunidade à cooperação no domínio aduaneiro e da aproximação das legislações, o que permitirá facilitar as trocas comerciais entre os países. Os protocolos financeiros de apoio ao desenvolvimento das infra-estruturas devem indicar que a elegibilidade dos projectos será determinada em função não só dos interesses da Comunidade e da Parte Contratante interessada, mas também dos outros países da região.

- *Cooperação transfronteiras*

O Phare dispõe de instrumentos eficazes (cooperação transfronteiras², programas multinacionais, CREDO) para promover a cooperação regional e transfronteiras. O Phare pode programar as suas intervenções de forma a contribuir para a criação de um quadro de cooperação sub-regional, sem descuidar o acompanhamento do processo de reforma em cada país. Este quadro da cooperação deve igualmente ser alargado a outros países da região. Os meios financeiros afectados a este aspecto do Phare devem ser fixados em conformidade com a importância da dimensão regional.

De igual forma, os projectos, os programas e os planos de cooperação executados ao abrigo do Regulamento (CE) n° 1628/96 do Conselho deverão ter especialmente em conta a cooperação regional e os projectos transfronteiras.

- *Cooperação noutros domínios*

Na medida em que isso for compatível com a competência da Comunidade, os acordos devem ainda incluir compromissos unilaterais, assumidos por cada um destes países,

² Incluindo a possibilidade de uma combinação com o Interreg II A ou C.

respeitantes à cooperação com os outros países em domínios tais como a energia, as telecomunicações, os transportes, a investigação e o desenvolvimento tecnológico, a agricultura, o turismo, o ambiente, a saúde e a prestação de serviços. A livre circulação de pessoas continua igualmente a ser um objectivo importante, mas tem de ser analisada no contexto dos acordos de paz.

- *Concessões comerciais*

No que se refere à circulação de bens, a Comunidade concederá concessões comerciais equivalentes às previstas no regime de importação autónomo aplicado desde 1992 às repúblicas que sucederam à ex-Jugoslávia. A Bósnia-Herzegovina, a Croácia e a República Federativa da Jugoslávia só deverão poder beneficiar dessas concessões caso estejam dispostas a negociar facilidades recíprocas com os seus dois vizinhos respectivos, tendo no entanto em conta a sua situação económica particular. O único compromisso que esses países deverão assumir consiste na concessão de tratamento NMF às exportações da Comunidade. Para garantir a celebração de acordos preferenciais entre esses Estados, a Comunidade poderá eventualmente adiar a conclusão do seu acordo com eles enquanto esses Estados não negociarem os seus acordos recíprocos. Nenhum dos países poderá ser responsabilizado pela falta de reciprocidade dos seus potenciais parceiros regionais.

Sem prejuízo das suas outras obrigações internacionais nesta matéria, a União Europeia adoptará uma abordagem semelhante nos domínios do comércio de serviços e da circulação de capitais se estes domínios estiverem incluídos nos acordos da Comunidade com esses países.

A subordinação das concessões comerciais e concessões conexas da Comunidade ao estabelecimento de concessões recíprocas entre os três países em causa justifica-se para preservar a unidade da Bósnia-Herzegovina. Em especial, permitirá eliminar qualquer justificação relativa a uma eventual cobrança de direitos aduaneiros na fronteira entre as diversas entidades em questão.

Os acordos de cooperação deverão oferecer a estes países o benefício da cumulação da origem, cuja implementação depende da cooperação administrativa entre eles. A concretização desta oferta deve estar subordinada à liberalização do comércio, incluindo a possibilidade da cumulação da origem, entre esses países.

- *Diálogo político*

O diálogo político deverá constituir um elemento importante de qualquer acordo com um dos países em causa. O diálogo político deverá, tal como no caso dos acordos celebrados com a Albânia e a FYROM, ser instaurado através de uma Declaração Comum separada. A comunidade internacional e a União Europeia em especial têm a responsabilidade de promover o respeito dos direitos do homem, dos direitos das minorias e dos princípios democráticos tal como reconhecidos a nível internacional, bem como os valores subjacentes às convenções internacionais pertinentes, numa região em que estes princípios têm sido violados em grande escala. O diálogo político é um instrumento adequado para esse efeito. De forma a promover a estabilidade regional e a evitar - ou resolver -

[REDACTED]

conflitos, este diálogo deverá, sempre que necessário, desenrolar-se a nível sub-regional, oferecendo assim aos países interessados a possibilidade de se reunirem directamente, eventualmente com geometria variável. As Partes Contratantes deverão manifestar o seu apoio à iniciativa para a estabilidade do Sudeste europeu e manifestar o seu acordo quanto ao facto de o diálogo político contribuir para este processo.

- *Cláusula evolutiva*

A questão da "cláusula evolutiva", que define as perspectivas de desenvolvimento das relações bilaterais com a União Europeia, será um aspecto fundamental de todas as negociações futuras. Os acordos com a Albânia e a antiga República Jugoslava da Macedónia contêm disposições desse tipo.

Em princípio, qualquer dos três países é elegível para relações mais estreitas, apesar de actualmente ser impossível prever a altura em que estarão reunidas as condições necessárias. A inserção de uma cláusula evolutiva num acordo bilateral pode dar uma finalidade à acção das partes contratantes. O seu objectivo não é o de acelerar o estabelecimento de relações mais estreitas com a União Europeia, e não deve incentivar pedidos prematuros de associação à União. Consequentemente, a cláusula evolutiva deve definir as principais condições prévias para o desenvolvimento das relações com a União, incluindo, entre outras, a aplicação integral dos princípios essenciais dos acordos de Dayton/Paris, a existência entre eles de relações de cooperação e de boa vizinhança assentes em bases sólidas, além de toda a sua cooperação para o regresso efectivo dos refugiados residentes nos Estados-membros.

(iii) *Enquadramento institucional*

A fiscalização da implementação do acordo de cooperação incumbirá a um comité de cooperação. Além disso, a Comunidade deverá instituir uma comissão mista de programação e de acompanhamento, cuja função principal será discutir, planear, coordenar e controlar os programas e projectos co-financiados pela Comunidade que tenham uma clara dimensão regional. Este comité, que será presidido pela Comissão, incluirá não só representantes dos três países em causa, mas também da Albânia, da FYROM e dos outros países interessados da região.

(iv) *Condições políticas e cláusula suspensiva relacionada com os direitos humanos*

Um objectivo essencial consiste em garantir que os três países assumem um compromisso bastante claro no que se refere a elementos essenciais para a paz e a estabilidade da região, nomeadamente os direitos do homem, incluindo os direitos das minorias, o direito de regresso dos refugiados bem como os princípios democráticos e a reforma política e económica. Além disso, os acordos devem exigir o respeito integral das condições dos acordos de paz, a disponibilidade quanto ao estabelecimento de relações abertas e de cooperação com os seus vizinhos e (no caso da República Federativa da Jugoslávia) a concessão de uma ampla autonomia ao Kosovo.



Deve ser incluída uma referência, habitual em todos os acordos comunitários, sobre o respeito dos direitos do homem e dos princípios democráticos, que será um elemento essencial do acordo. Esta referência pode ser conjugada com disposições que imponham a apresentação de relatórios regulares e com um procedimento de verificação institucionalizado. A situação excepcional que se verifica nestes países justifica um afastamento em relação à prática anterior. A possibilidade de a Comunidade suspender os acordos (e a cooperação financeira) em caso de incumprimento dos seus elementos essenciais deve incluir a adopção de medidas imediatas nos casos de urgência especial.

4. Princípios quanto às negociações

Em conformidade com as conclusões do Conselho "Assuntos Gerais" de 26 de Fevereiro, não é necessário que as negociações com os três países decorram em simultâneo. Será necessário, antes do início das negociações, proceder a uma avaliação política fundamentada em relação a cada país que tenha em conta as condições pertinentes e o necessário equilíbrio das relações bilaterais entre a União Europeia e cada um deles. A aplicação integral e definitiva dos acordos de Dayton/Paris e, no que se refere à Eslovénia Oriental, dos acordos de Erdut, a disponibilidade quanto ao estabelecimento de relações abertas e de cooperação com os seus vizinhos e (no caso da República Federativa da Jugoslávia) a concessão de uma ampla autonomia ao Kosovo, constituem condições absolutamente determinantes para a abertura de negociações com qualquer dos três Estados. A criação de relações contratuais com a União Europeia não deve constituir um motivo para que as Partes encarem de forma menos séria as obrigações que lhes incumbem nos termos desses acordos. O processo de negociações terá assim de ser acompanhado de uma avaliação dos acontecimentos políticos susceptíveis de influenciar a evolução das negociações ou o conteúdo dos acordos. A conclusão dos acordos com a Comunidade estará igualmente subordinada à conclusão e à aplicação, por parte dos três países, de acordos relativos ao regresso dos refugiados residentes nos Estados-membros.

Os princípios comuns acima referidos serão apresentados aos três países candidatos. Antes da conclusão dos acordos, terá de ser avaliada em que medida foram cumpridas as condições gerais e específicas e respeitados os compromissos assumidos.

Actualmente, ainda não é possível indicar a data em que se poderão iniciar-se as negociações, muito menos a data da sua conclusão. As pré-negociações e as negociações serão utilizadas com vista à consolidação da paz na região. Entretanto, no que se refere à sua política para com estes países, a União Europeia deverá igualmente ter em conta o aspecto da cooperação regional. O estudo da Comissão sobre as relações económicas entre os países abrangidos na abordagem regional constitui um elemento importante a ter em conta nas iniciativas futuras. Os projectos e os programas financiados pelo Phare ou no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1628/96 do Conselho deverão ter especialmente em conta este aspecto. A nível da OMC, a Comunidade tentará obter uma derrogação para os acordos preferenciais com os países em causa. A Comunidade examinará igualmente as necessidades efectivas desses países no contexto da sua recuperação económica e dos programas de ajustamento estrutural por eles negociados com as instituições financeiras internacionais, que poderão ter uma resposta favorável caso estejam reunidas as condições


necessárias. Todas estas actividades contribuirão para preparar o terreno para o estabelecimento de relações contratuais com a União Europeia.

ANEXO

- Assunto:** - Ponto da situação das relações com os países objecto da abordagem regional
- Albânia:** - Acordo de comércio e cooperação não preferencial de 1 de Dezembro de 1992, sem Protocolo financeiro (Cláusula evolutiva: o acordo contribuirá "para avançar em direcção ao objectivo de um acordo de associação em tempo oportuno, quando estiverem reunidas as condições necessárias, e para um maior desenvolvimento das relações entre as Partes". Não existe qualquer referência à cooperação regional.) Declaração Comum sobre o diálogo político.
- Acordo sobre produtos têxteis de 1 de Janeiro de 1993
- SPG
- PHARE (desde 1992)
- FYROM:** - Acordo de cooperação preferencial, rubricado em 20 de Junho de 1996, com Protocolo financeiro. (Cláusula evolutiva referindo que as Partes Contratantes desejam reforçar as suas relações contratuais o mais rapidamente possível, tendo plenamente em conta as aspirações da Fyrom no que se refere ao estabelecimento de relações aprofundadas com a União Europeia. O artigo 45º refere o objectivo de uma relação aprofundada com a União Europeia no sentido de uma associação. A disponibilidade da FYROM em estabelecer relações de cooperação e de boa vizinhança com os outros países da região constitui um factor importante no desenvolvimento das relações com a Comunidade). Declaração Comum sobre o diálogo político, nomeadamente numa base regional.
- Acordo no domínio dos transportes, rubricado em 20 de Junho de 1996.
- Acordo sobre os produtos têxteis; acordo sobre vinhos e bebidas espirituosas, a negociar brevemente.
- Regime de importação preferencial, SPG (unicamente para os produtos agrícolas)
- PHARE (desde 1996)

Bósnia-Herzegovina:

- Regime de importação preferencial, SPG (unicamente para os produtos agrícolas)
 - PHARE (desde 1996)
- Croácia:**
- Regime de importação preferencial, SPG (unicamente para os produtos agrícolas)
 - PHARE (suspensão desde 4 de Agosto de 1995)
- República Federativa da Jugoslávia:** nenhuma

ISSN 0257-9553

COM(96) 476 final

DOCUMENTOS

PT

11

N.º de catálogo : CB-CO-96-494-PT-C

ISBN 92-78-09776-4

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo